



Mensagem nº 60

Processo nº 23696

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Urgente

Data de Conclusão à Procuradoria: 28/07/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“autoriza a concessão de uso de imóvel à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 43535 (pdf, 4 páginas);
- ID 43586 (página única).

PARECER

Antes de adentrar à análise de mérito da proposição, impende trazer à colação algumas anotações doutrinárias:

“A concessão de uso, que pode ser remunerada ou não, apresenta duas modalidades, a saber: a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso. A primeira, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Já, a concessão de direito real de uso, instituída pelo Dec.-lei 271, de 28.2.67 (arts. 7º e 8º), como o próprio nome indica, atribui o uso do bem público como direito real, transferível a terceiros por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária. É isso que a distingue da concessão administrativa de uso, tornando-a um instrumento de grande utilidade para os empreendimentos de interesse social, em que o Poder Público fomenta determinado uso do bem público”.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(In: “Direito Administrativo Brasileiro”. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho – 42 ed. – São Paulo: Malheiros, 2016. P.296)

Considerando, portanto, a finalidade do ato: de outorgar a uma concessionária de serviço público (Companhia Riograndense de Saneamento) a utilização um bem da Administração, verifica-se que a legislação municipal (Lei Orgânica), conta com regulamentação específica quanto ao tema:

Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Consoante se verifica, os requisitos objetivamente estabelecidos pela legislação municipal para a finalidade “concessão de uso de bens municipais por terceiros” são: a autorização legislativa, e a concorrência, que no caso é dispensada em função de se tratar o beneficiado de concessionária de serviço público. Portanto, resta opinar pela **viabilidade** da tramitação.

Passando à tramitação do processo legislativo, anotamos que a aprovação de projetos que autorizem alienação de patrimônio público



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

está condicionada à aprovação por *quorum* específico (2/3 dos membros da Câmara de Vereadores):

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: b) à alienação de bens imóveis;

E por fim, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição gera efeitos junto ao patrimônio público municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou **interessem** ao crédito e ao **Patrimônio Público Municipal**;

d) SERVIÇOS URBANOS, por competência específica, eis que a a cessão do patrimônio em questão diz respeito à execução dos serviços públicos de saneamento:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Destaca-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 8 de agosto de 2022

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

